



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-10-16

SEB

=====
60 TC-000461/026/14

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Luiz da Cunha.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha: TC-000461/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,52%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,32%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,94%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,26%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput		26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Irregular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2017
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 551.229,65) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.699.358,09	2,88% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 2.159.689,15	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regulares	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública	Irregular
Multas de Trânsito	Não houve
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,01%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	-------------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls. 13/57) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 16/17):

- não foi demonstrado que a Lei Orçamentária Anual (LOA) se decompõe até o elemento de despesa;

- o Município aplicou somente um terço do valor inicialmente previsto para “atenção prioritária à criança e ao adolescente”; alterações por decreto.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/19):

- déficit na execução orçamentária de 2,88%;
- todas as alterações ocorridas no orçamento inicial (LOA) por decreto, com cortes de até 89% e suplementações de 66%;
- emissões de alerta sobre o descompasso entre receitas e despesas.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 21):

- contabilizações incorretas de precatórios e dívida com a Previdência Social.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/23):

- aumento da dívida ativa em 16,67%.

B.3.1.2. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (fl. 27):

- despesas no valor de R\$ 62.767,00 não amparadas pelo artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.3. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 28/29):

- ausência de Plano Municipal de Educação;
- a remuneração do magistério não se encontra de acordo com o piso nacional;
- não atingimento das notas previstas no IDEB.

B.3.2. Saúde (fls. 30/31):

- itens “Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos” e “Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais” acima das médias regional e estadual.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 33/34):

- pagamento de despesa a maior em R\$ 10.596,00 em relação ao valor licitado;
- aquisição de gêneros alimentícios sem licitação.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 35):

- disponibilidades de caixa depositadas em bancos particulares;
- a Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 36/37):

- despesas acima do limite permitido na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24, II, sem licitação;
- ausência de projeto básico no Convite nº 22/2014, conforme Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, §2º, I e II.

C.2. Contratos (fl. 38):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 39/44):

Contrato nº 65/2013 - Convite nº 35/2013 (Carlos Niwton de Carvalho no valor de R\$ 59.400,00) e Contrato nº 36/2014 - Convite nº 22/2014 (Carlos Niwton de Carvalho no valor de R\$ 32.460,00): desacertos nas execuções contratuais; inexistência de projeto básico; divergências entre os números de mudas a plantar; impossibilidade de execução de item do edital, mesmo assim pago; área do plantio diferente do edital; divergência no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tamanho da cerca de arame a ser executada; ausência de medição do serviço; documento informando empreendimento concluído, entretanto, com data anterior ao término do serviço.

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 45):

- ausência de processo licitatório.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 46):

- não divulgação na página eletrônica do Município do Plano Plurianual Anual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 47):

- documentos/informações enviadas fora do prazo ao Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 48/50):

- inexistência de requisitos mínimos para desempenho das funções dos cargos em comissão, conforme exige o artigo 37 da Constituição Federal;

- pagamento irregular de FGTS aos cargos exclusivamente em comissão no montante de R\$ 54.666,85.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 50/52):

- desatendimento às recomendações desta E. Corte.

1.3 Regularmente notificado (fl. 58, DOE de 04-09-15), o Senhor Prefeito **JOSÉ LUIZ DA CUNHA** apresentou justificativas (fls. 59/72) e documentos (fls. 73/88).

Especificamente quanto aos itens “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**B.3.1.2.** Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios”; “**B.3.1.3.** Demais Aspectos Relacionados à Educação” e; “**D.3.1.** Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 63):

No que se refere à Lei Orçamentária anual não se decompõe até o elemento de despesa, não procede o apontamento da Fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



uma vez que basta uma rápida leitura no texto legal para verificar que todas as rubricas se mostram devidamente descritas.

Quanto ao gasto com a assistência à criança e ao adolescente, realmente houve um investimento significativamente inferior ao previsto, pois se estimava a utilização de recursos para a implantação de uma Casa Abrigo, o que acabou sendo substituído por uma atuação conjunta entre as Prefeituras de Cruzeiro e Lavrinhas. Assim, ao invés de se instalar um centro para recebimento de crianças, optou-se por utilizar outro já existente na cidade vizinha, com divisão de custo, medida esta que gerou grande economia aos cofres públicos e permitiu melhor investimento sem redução da qualidade. Ademais, todo o procedimento foi autorizado e supervisionado pelo Ministério Público.

B.3.1.2. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios
(fl. 65):

Não procede a glosa realizada pela Fiscalização, tendo em vista que os gastos com formatura de alunos e gás de cozinha para as escolas estão devidamente amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases- LDB. Mesmo assim, o investimento na educação atingiu 26,86%, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.3. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 65/66):

Em relação ao Plano Municipal de Educação, foi criada uma Comissão Coordenadora para o trabalho, através do Decreto nº 11/2015, bem como realizada conferência municipal de educação em 02-06-16, sendo que o projeto já foi encaminhado para a Câmara Municipal.

Quanto à remuneração do magistério, o apontamento se encontra regularizado, conforme poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

No que se refere aos dados do IDEB, os mesmos são do exercício de 2013, não podendo impactar no julgamento destas contas.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 69/71):

A legislação de pessoal da Prefeitura se mostra bastante precária e com lacunas, a exemplo das atribuições dos cargos comissionados e que vem de vários anos. No entanto, a atual gestão realizará reforma administrativa a fim de corrigir as falhas.

No que se refere ao pagamento de FGTS aos cargos exclusivamente em comissão do regime celetista, as decisões judiciais são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no sentido de que, embora exista um regime híbrido no Poder Público municipal, os recolhimentos são de rigor. Assim, o descumprimento causaria prejuízo ao erário pela imposição de multas aplicadas pela Justiça do Trabalho.

1.4 Instada (fl. 58), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 90/93) observou que a Administração geriu de forma responsável os recursos existentes, adequando receitas aos gastos e respeitando o fluxo de caixa para o período seguinte, não comprometendo orçamentos futuros.

Em relação ao déficit orçamentário, verificou que o mesmo encontra-se devidamente amparado por superávit financeiro do exercício anterior e que a Municipalidade manteve condições de suportar os compromissos assumidos, uma vez que apresentou liquidez satisfatória ao final do período.

Por fim, ressaltou: os investimentos atingiram 13,01% da Receita Corrente Líquida; houve uma sensível melhora no recebimento de créditos inscritos em dívida ativa; o pagamento das pendências judiciais; e os créditos adicionais abertos comportaram-se dentro do percentual de expectativa inflacionária (11,99%).

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações à Prefeitura para que atente à contabilização dos compromissos de longo prazo que devem respeitar as regras do Direito Financeiro ditadas pela Lei Federal nº 4.320/64, especialmente quanto à classificação dos elementos de despesa/receita.

A **Unidade Jurídica** (fls. 94/99), acerca do recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos em comissão, citou recente decisão proferida nos autos do TC-000319/026/13³.

³ TC-000319/026/13 – Contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 07-07-15, Julgada Regular, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

“(…)

*Nesse cenário de incerteza, e de notória **insegurança jurídica** para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sugeriu a abertura de autos próprios para tratar dos Processos n^{os} 65/2013 e 36/2014.

Propôs recomendação à Prefeitura para que providencie a restituição ao erário municipal do valor pago a maior relativo à aquisição de “arquivo fichário 5x8 ferro” (item “B.5.3”) e, ainda, que tal medida seja verificada pela próxima inspeção *in loco*, bem como o deslinde do Contrato n^o 23/2010 (item “C.1.1”).

Assim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, e diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia** (fl. 100) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo das propostas constantes de fls. 92 e 94/99.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 101/112) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas devido à ausência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento, nos termos exigidos pelo artigo 37, V, da Constituição Federal (reincidência – TC-001331/026/11, trânsito em julgado em 27-08-13 e TC-001920/026/12, trânsito em julgado em 05-11-14).

Propôs recomendações⁴ à Prefeitura para que promova o aprimoramento da sua gestão.

empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

*Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista**, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS”.*

⁴ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas; “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.3.1.2. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios”; “B.3.1.3. Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “B.5.3.3. Regime de Adiantamentos”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e B.6.3 Bens Patrimoniais”, “C.2. Contratos”, “C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento”, “D.1. Cumprimento das Exigências Legais”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, sugeri a abertura de autos apartados para tratar dos itens “B.5.3” (pagamento de despesa a maior de R\$ 10.596,00 em relação ao valor licitado, referente à Tomada de Preços nº 01/2014, contrato nº 13/2014, notas fiscais nºs 6.689 e 6.690) e “C.2.3” (desacertos nas execuções contratuais dos Convites nºs 35/2013 e 22/2014, Contratos nºs 65/2013 e 36/2014).

1.6 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001331/026/11 – Relator E. Auditor Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 26-07-13).

2012 - **Favorável** (TC-001920/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 04-10-14).

2013 - **Favorável** (TC-001988/026/13 – Relator E. Auditor Conselheiro Substituto SAMY WURMAN, DOE de 07-05-15).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 19.114.230,99	6.822	R\$ 2.801,85	R\$ 3.316,01	15,51%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,12%)	(6,57%)	7,43%	(2,88%)

Fonte: fls. 18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Sistema AUDESP”, “D.3.1. Quadro de Pessoal” e; “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Lavrinhas (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+5%	-7%	+2%	+7%	
Ideb	4,4	4,6	4,3	4,4	4,7	--
Meta		4,4	4,8	5,2	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Lavrinhas	4,4	4,6	4,3	4,4	4,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

Lavrinhas (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento				+18%	-7%	
Ideb	5,3	(1)	3,8	4,5	4,2	--
Meta	-	5,3	5,4	5,7	6,0	6,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

(1) Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Lavrinhas	5,3	-	3,8	4,5	4,2
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,86%	28,06%	27,05%	28,52%	27,69%	27,11%
FUNDEB (100%)		96%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	76,98%	77,64%	75,19%	64,46%	70,22%	76,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



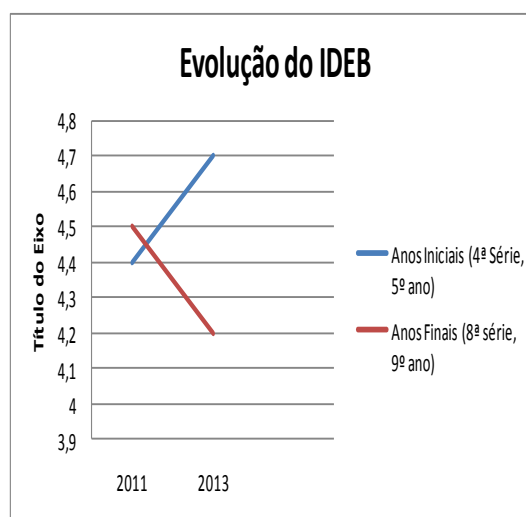
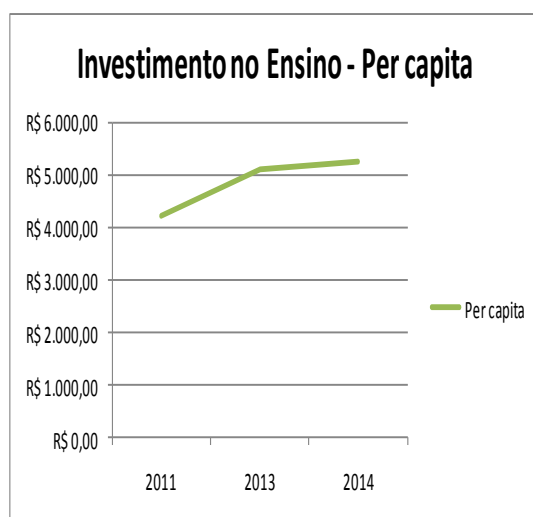
Fonte: (*) TC-002878/026/05 (Exercício de 2005), TC-002467/026/07 (Exercício de 2007), TC-000461/026/09 (Exercício de 2009), TC-001331/026/11 (Exercício de 2011), TC-001988/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	3.321.547,23	1.422.024,90		4.743.572,13	1142	4.153,74
2013	3.751.006,52	1.480.734,49		5.231.741,01	1033	5.064,61
2014	3.868.956,65	1.363.720,76		5.232.677,41	1008	5.191,15

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2014, elevação no investimento per capita {R\$ 4.153,74 (2011), R\$ 5.064,61 (2013) e R\$ 5.191,15 (2014)}. No período de 2011 a 2013, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 7% {4,4 (2011) e 4,7 (2013)} e regressão no IDEB 8ª série/9º ano de 7% {4,5 (2011) e 4,2 (2013)},



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ressaltando-se que os resultados alcançados em 2013 em ambas as séries ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período {IDEB 4ª série/5º ano (5,4) e IDEB 8ª série/9º ano (6,0)}.

Todavia, no exercício de 2014 as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Lavrinhas** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesa de pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Quanto ao Ensino, após as glosas realizadas⁵, a Fiscalização apurou o percentual de aplicação relativo aos recursos próprios de 26,86% (fls. 25/27), em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

⁵ Quadro de fl. 27 do relatório – Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB:

HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO	VALOR PAGO (R\$)
Prestação de serviços para realização dos eventos de formaturas do ensino fundamental	14.800,00
Prestação de serviços de confecção de quadros, fotos e filmagens da formatura das unidades escolares	6.674,00
Aquisição de ovos de páscoa para os alunos da rede municipal	5.895,00
Aquisição de gás para o setor de Educação	5.106,00
Aquisição de gás para o setor de Educação	4.614,00
Aquisição de gás para o setor de Educação	4.792,00
Aquisição de gás para o setor de Educação	4.686,00
Aquisição de gás para o setor de Educação	3.990,00
Aquisição de gás para o setor de Educação	1.656,00
Aquisição de gás para o setor de Educação	5.264,00
Aquisição de gás para o setor de Educação	5.290,00
TOTAL GERAL	62.767,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Senhor Prefeito alegou que os gastos com formatura de alunos e gás de cozinha para as escolas estão devidamente amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases- LDB.

As alegações apresentadas pelo Município merecem ser parcialmente aceitas. As despesas com aquisição de gás de cozinha utilizado na preparação da merenda escolar, totalizando R\$ 35.398,00, de acordo com orientações disponibilizadas pelo MEC⁶, podem ser recepcionadas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim decidi nos autos do TC-002102/026/13⁷, destacando outras decisões desta Corte de Contas no mesmo sentido: TC's 000201/026/09 e 002003/026/12⁸.

Já as despesas com eventos de formaturas (R\$ 21.474,00) e ovos de páscoa (R\$ 5.895,00) devem permanecer glosadas, tendo em vista que são gastos impróprios ao setor da educação, estranhos à previsão do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB⁹.

⁶ Sítio eletrônico www.fnde.gov.br, sob o título FUNDEB – perguntas frequentes:

“5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?”

Resposta: Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do artigo 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola” (grifei).

⁷ TC- 002102/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo do exercício de 2013, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 22-09-15.

⁸ TC-000201/026/09 – Contas Prefeitura Municipal de Areiópolis do exercício de 2009, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 14-06-11, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-002003/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga do exercício de 2012, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 30-09-14, Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

⁹ **“Artigo 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, após os ajustes o Demonstrativo apresentou a seguinte configuração:

TOTAL DE RECEITAS DE IMPOSTOS	R\$ 14.269.964,59	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO:		
Aplicação até 31-12-14 (artigo 212, CF)	R\$ 3.896.325,65	27,30%
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	(R\$ 62.767,00)	
(+) Despesas com Gás de Cozinha	<u>R\$ 35.398,00</u>	
(=) Aplicação final na educação básica	R\$ 3.868.956,65	27,11%

Desta forma, restou comprovado que o Município de Lavrinhas cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **27,11%** das receitas de impostos e transferências no ensino no exercício de 2014.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 1.885.769,01 (8,98% da receita prevista de R\$ 21.000.000,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 551.229,65 (2,88% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 19.114.230,99), devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.699.358,09.

O resultado financeiro apresentou superávit, em R\$ 2.159.689,15, menor do que o alcançado em 2013 (R\$ 2.699.358,09).

Demais Resultados:

O estoque de restos a pagar diminuiu 11,91% em relação a 2013 (de R\$ 591.464,00 para R\$ 521.045,94) e também houve decréscimo na dívida de longo prazo, em 16,09% (de R\$ 3.790.854,06 para R\$ 3.180.802,43). Já a dívida de curto prazo aumentou em 2,56% (de R\$ 715.129,23 para R\$ 733.465,94).

V - realização de atividades -meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O saldo da dívida ativa aumentou 16,67% (de R\$ 924.514,08 em 2013, para R\$ 1.078.591,58 em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 2.431.013,50 (fl. 352 do Anexo II), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 521.045,94, demonstra suficiência financeira de R\$ 1.909.967,56, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 13,01% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 2.817.330,00, equivalente a **13,89%**¹⁰ da despesa inicial prevista (R\$ 20.280.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.400, de 26-12-13 (LOA, fls. 02/07 do Anexo I), em seu artigo 6º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de dos índices de variação da moeda no exercício¹¹.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 2.817.330,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹²) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 1.297.920,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 2.699.358,09 (fl. 20); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 16).

Do total alcançado – R\$ 3.997.278,09 - verifica-se que as autorizações orçamentárias para abertura de créditos adicionais suplementares se deram em consonância com a margem tolerada por este E. Tribunal, devendo referido apontamento ser desconsiderado.

2.4 A questão dos recolhimentos regulares de contribuições mensais do FGTS relativos aos servidores em comissão da Municipalidade,

¹⁰ Percentual retificado.

¹¹ **“Artigo 6º:** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante Decreto Executivo, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite dos índices de variação da moeda no exercício, a conta de recursos provenientes dos itens constantes do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e respeitada a Lei nº 101/2000 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

¹² Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apontada no item “**Quadro de Pessoal**”, recebeu explicações plausíveis da defesa e podem ser aceitas. Entretanto, a Administração não deve proceder ao pagamento das verbas rescisórias, da multa de 40% do FGTS, uma vez que não pode haver nenhum obstáculo à livre exoneração do servidor, diante da prescrição do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2.5 Por fim, as demais falhas constantes do relatório da Fiscalização são dignas de advertências.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes no âmbito da ATJ (Unidades de Economia e Jurídica e Chefia) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de LAVRINHAS, relativas ao exercício de 2014.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento no que se refere à previsão da dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente, nos termos do disposto nos artigos 227, caput, da Constituição Federal, e 4º, caput, e parágrafo único, “b”, “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90.

b) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais para obter equilíbrio entre receitas e despesas.

c) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

d) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino, bem como elabore o Plano Municipal de Educação.

e) Adote providências no que se refere à implantação da remuneração do magistério de acordo com o Piso Nacional, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08.

f) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Institua a CIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, nos termos do disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

h) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

i) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

j) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

k) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis Federais nºs 12.715/12, 12.794/12 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹³.

l) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

m) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁴.

¹³

COMUNICADO SDG nº 4/2013:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

¹⁴

“Comunicado SDG nº 34/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



n) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

o) Adote medidas concretas com vista à regularização dos itens “Dívida de Longo Prazo”, “Saúde”, “Demais Aspectos Relacionados à Educação” e “Gerenciamento da Folha de Pagamento”.

p) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000461/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”